



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0101271-71.2017.5.01.0012

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: DANIEL FUTRE DE MIRANDA - CPF: 088.771.467-61

ADVOGADO: JULIANO SANT ANNA GONCALVES DA FONTE - OAB: RJ0202509

RECORRIDO: DEBENS-RJ PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 17.301.836/0001-29

ADVOGADO: JOANA DE SOUZA SILVEIRA - OAB: RJ0161780

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ0150162

TESTEMUNHA: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA BORGES - CPF: 767.235.347-00

TERCEIRO INTERESSADO: Marcos Aurélio Correia Christe



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO nº 0101271-71.2017.5.01.0012 (ROT)

RECORRENTE: DANIEL FUTRE DE MIRANDA

RECORRIDO: DEBENS-RJ PARTICIPACOES LTDA.

RELATOR: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

EMENTA

Mesmo um trabalhador "autônomo" se submete ao comando de quem o contrate.

"Autonomia" - e assim também a contratação "como pessoa jurídica" - não significa "soberania" na execução dos serviços contratados - de maneira que o profissional sempre deverá prestar contas ao seguir a orientação do contratante (a quem compete definir, segundo o que lhe for conveniente, como o serviço será executado).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes, **DANIEL FUTRE DE MIRANDA**, como recorrente, e **DEBENS RJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, como recorrida.

Por sentença proferida em 03.11.2019, a MM. 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (**Juiz Gustavo Farah Corrêa**) julga improcedente o pedido formulado por **Daniel Futre de Miranda** em face de **Debens-RJ Participações Ltda.**

Embargos de declaração foram opostos pelo reclamante e pela reclamada, tendo o d. Juízo de origem acolhidos apenas os últimos, em 16.01.2020.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário, ao qual resiste a reclamada em contrarrazões.





Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

De início, registro que as folhas a que se faz menção neste acórdão foram obtidas com a abertura do processo em "ordem crescente" (na opção "gerar pdf").

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Com esta reclamação trabalhista, o reclamante pretendia: (i) fosse declarado "nulo o contrato firmado com a pessoa jurídica do Reclamante para configurar a relação empregatícia entre 01/09/2014 a 30/10/2015, e consequente unicidade contratual, com anotação correta de sua CTPS [pedido de item "2" da inicial]"; (ii) fosse condenada "a Reclamada ao pagamento de todas as verbas assessorias ao contrato de trabalho com base na remuneração de R\$27.950,00 (vinte e sete mil





e novecentos e cinquenta reais) entre 01/09/2014 e 30/10/2015, tais como férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, trezenos salários vencidos e proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio, recolhimento de INSS das verbas referentes à condenação ..." (v. fls. 12).

O d. Juízo de origem julga "improcedentes os pedidos "2" e "3", registrando, na r. sentença proferida em 03.11.2019, que

"Afirma o reclamante que lhe foi imposta, a partir do dia seguinte do encerramento do vínculo - 1/9/2014, a condição de manter pessoa jurídica (DFM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA), para que mantivesse a prestação de serviços, tendo a relação jurídica permanecido vigente até 30/10/2015, data do efetivo desligamento do autor.

No último período, afirma que sua remuneração foi reduzida a R\$ 27.950,00.

Aduz a ocorrência de fraude à normas celetistas, requerendo a declaração de nulidade da relação jurídica final - contrato de pejetização, com declaração do vínculo de emprego e da unicidade contratual, com pagamento das verbas resilitórias decorrentes

A reclamada confirma o contrato de trabalho original, a dispensa e a permanência na prestação dos serviços na forma de pessoa jurídica, salientando que "a iniciativa de ingressar no mercado através de empresa prestadora de serviços foi exclusivamente dele. Informa a Ré que o Autor propôs à Empresa que o seu contrato de trabalho fosse extinto para viabilizar o ingresso no mercado através de sua própria empresa, já ofertando a possibilidade de firmar contrato de prestação de serviços com a Reclamada, o que, de fato, ocorreu. O Autor negociou termos e valores de seu contrato, o que, aliás, foi extremamente vantajoso. É sabidamente engenheiro, com curso superior, que já auferia remuneração alta, o que significa dizer que negociou com o Ré condições de hipersuficiente (art. 444, parágrafo único, da CLT)", asseverando a inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT - lauda 4 da defesa.

Em depoimento pessoal, o reclamante aduz que "não partiu do depoente a solicitação ao diretor executivo antes nominado para que passasse a trabalhar através de PJ; que o depoente passou a conversar com o diretor 5/6 meses após o início das atividades, objetivando em obter um aumento salarial, ao que foi respondido que, para consecução de tal finalidade, seria necessário que passasse a trabalhar através de PJ, declarando expressamente o depoente neste ato que, então, chegaram a um bom termo; indagado pelo Juízo se chegaram a um acordo neste particular, respondeu afirmativamente; que a partir de então não passou a negociar o valor da contraprestação com o





financeiro, uma vez que o contato do depoente era feito exclusivamente com o diretor executivo já mencionado; que conversou com o sr. MARCOS AURÉLIO (representante de São Paulo pelo setor financeiro), sempre via correio eletrônico, com a finalidade de ajustar os valores pagos aquilo que tinha sido pactuado com o sr. LUIZ HENRIQUE" - caixa alta no original.

A 1ª testemunha ouvida por CPI, Sr. Luiz Henrique da Cunha Borges, indica que o reclamante, após vínculo celetista formal, "solicitou alteração na forma de contratação, diretamente para o depoente, que fez a intermediação junto aos acionistas, solicitando a mudança, quando então o autor passou a atuar por meio de pessoa jurídica própria, sem alteração nas condições de trabalho, apenas na remuneração; que o reclamante não fez uma solicitação por escrito, mas de forma verbal, e um dos acionistas é que negociou valores com o reclamante; que essa mudança de forma de contratação seria melhor, porque traria uma contraprestação líquida maior; que não se recorda se houve pelo reclamante um pedido de aumento de salário; que o reclamante continuou trabalhando com pessoalidade, sem empregados próprios, atuando com exclusividade nos empreendimentos da reclamada e se reportando diretamente ao depoente, em questões específicas relacionadas ao gerenciamento dos empreendimentos, uma vez que o depoente atuava como diretor da reclamada; que normalmente o depoente e reclamante trabalhavam das 09h às 18h, de segunda a quinta e as sextas-feiras das 09h às 17h".

A 2ª testemunha ouvida por CPI, Sr. Marcos Aurelio Correia Christe, informa ter tido poucos contatos com o reclamante, informando que "o reclamante foi contratado por CLT e após um período passou a ser PJ; que não sabe dizer quem teve a iniciativa de transformar o contrato de CLT em PJ; que o reclamante chegou a negociar valores com o depoente quando da transformação do contrato em PJ; que o reclamante pedia que acrescentasse na negociação os valores de benefícios que recebia durante o período celetista; exemplifica dizendo que pediu para acrescentar o valor que pagaria pela assistência médica, já que perderia o convênio; que a reclamada não impôs esse tipo de contratação; que sabe disse pelo que conversava com o reclamante".

A testemunha ouvida neste juízo por iniciativa autoral descreve que "trabalhava no mesmo espaço físico do reclamante; que o autor trabalhava de 2ª a 6ª feira; que o autor tinha que cumprir a jornada estabelecida de 09 às 18 horas; que o depoente tinha a jornada controlada através de biometria, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que havia cerca de 8 pessoas no ambiente de trabalho; que o horário intervalar também era controlado de forma verbal; que reclamante e depoente assinalavam início e término do intervalo intrajornada; que o autor estava subordinado ao diretor comercial LUIZ HENRIQUE; que o autor visitava obras em Macaé e Niterói; que o depoente não recebia qualquer valor sem contabilização; que não sabe informar qual o tipo de relação de trabalho de cada pessoa (dentre as 8 mencionadas) havido com a reclamada, ou seja, se eram celetistas ou não".





Portanto, resta inequívoca a alteração de vínculo jurídico de celetista para pessoa jurídica.

Todavia, depreende-se da dinâmica dos fatos que o reclamante pretendeu a mudança, com o escopo de perceber remuneração superior, inclusive com inserção de benefícios materiais na ordem financeira, incorporando auxílios saúde, alimentação e transporte.

Nota-se que o elasticimento remuneratório superou os 56%.

Não obstante não se possa aplicar o atual artigo 444, parágrafo único, da CLT ao caso concreto, visto os fatos serem anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, é princípio basilar do ordenamento jurídico que o sujeito de direito não pode alegar a própria torpeza em benefício próprio ou alheio a fim de obter vantagem.

Uma vez que o trabalhador, pessoa esclarecida e desde antes já muito bem remunerada, negociou plenamente a substituição do regime celetista pelo de pessoa jurídica e auferiu, de fato, as vantagens tributárias e remuneratórias decorrentes, não há que se falar em prejuízos ao trabalhador.

Saliente-se que o reclamante pretende o melhor de dois mundos, gozando da amplitude pecuniária advinda da pessoa jurídica e da proteção das normas trabalhistas que somente alcançam as pessoas físicas, não pairando dúvidas de que o autor envidou todos os esforços para se beneficiar de ambos ...".

Correta a sentença.

Examinando, com a necessária atenção, os elementos existentes nos autos, forçoso concluir que o reclamante, no período em questão, prestou serviços à reclamada não na condição de "empregado", mas, sim, por ser "titular" (sócio) de uma outra "empresa".

Por certo, a situação que envolve a constituição de pessoa jurídica, deve ser analisada com extrema cautela, por sugerir "fraude" à legislação trabalhista.

Mas a confirmação de uma suposta "fraude" dependeria de outros elementos - o que, no entanto, não ocorre, **in casu**.





Apenas pela constituição da pessoa jurídica, não seria correto presumir a "fraude", pois, em alguns casos, pelos mais diversos motivos, até mesmo para se valer de benefícios tributários, o profissional (trabalhador) se propõe a prestar serviços a quem deles necessite sem se submeter a um contrato de trabalho "tradicional".

Com efeito, em depoimento pessoal, o reclamante disse que (v. fls. 397):

"foi convidado a trabalhar na reclamada pelo diretor executivo Luiz Henrique da Cunha Borges;

foi ajustado à época do início da prestação dos serviços o reembolso de despesas com combustível, pedágio e estacionamento;

não havia reembolso de eventuais despesas de manutenção no veículo de sua propriedade;

por ocasião da contratação foi pactuado pagamento de salário e benefícios (plano de saúde, transporte e alimentação);

não se recorda dos valores ajustados de cada benefício;

os reembolsos recebidos eram exatamente no importe apresentado em nota de serviço;

partiu do depoente a solicitação ao diretor executivo antes nominado para que passasse a trabalhar através de PJ;

o depoente passou a conversar com o diretor 5/6 meses após o início das atividades, objetivando em obter um aumento salarial, ao que foi respondido que, para consecução de tal finalidade, seria necessário que passasse a trabalhar através de PJ, declarando expressamente o depoente neste ato que, então, chegaram a um bom termo;

indagado pelo Juízo se chegaram a um acordo neste particular, respondeu afirmativamente;

a partir de então não passou a negociar o valor da contraprestação com o financeiro, uma vez que o contato do depoente era feito exclusivamente com o diretor executivo já mencionado;





conversou com o sr. Marcos Aurélio (representante de São Paulo pelo setor financeiro), sempre via correio eletrônico, com a finalidade de ajustar os valores pagos aquilo que tinha sido pactuado com o sr. Luiz Henrique".

Testemunha indicada pela reclamada, Sr. Luiz Henrique da Cunha Borges, ouvida por "Carta Precatória Inquiritória", revela que (v. fls. 372):

"trabalhou na reclamada como prestador de serviço, no final de 2012 até o início de 2017, por meio de pessoa jurídica própria, já existente desde 2008;

trabalhava exclusivamente para a reclamada;

o reclamante trabalhou com o depoente em empresa anterior onde o depoente era diretor estatutário e o reclamante trabalhador empregado como engenheiro desta empresa que atuava;

5 empreendimentos imobiliários foram comprados para a reclamada, quando então o depoente passou a prestar serviços para a reclamada e posteriormente, no final de 2013, embora não se recorde bem as datas, o reclamante passou também a prestar serviços para a reclamada, como empregado contratado, exercendo uma espécie de gerência, supervisionando os empreendimentos;

depois de algum tempo, acredita que mais de 1 ano, o reclamante solicitou alteração na forma de contratação, diretamente para o depoente, que fez a intermediação junto aos acionistas, solicitando a mudança, quando então o autor passou a atuar por meio de pessoa jurídica própria, sem alteração nas condições de trabalho, apenas na remuneração;

o reclamante não fez uma solicitação por escrito, mas de forma verbal, e um dos acionistas é que negociou valores com o reclamante;

essa mudança de forma de contratação seria melhor, porque traria uma contraprestação líquida maior;

não se recorda se houve pelo reclamante um pedido de aumento de salário;

o reclamante continuou trabalhando com personalidade, sem empregados próprios, atuando com exclusividade nos empreendimentos da reclamada e se reportando diretamente ao





depoente, em questões específicas relacionadas ao gerenciamento dos empreendimentos, uma vez que o depoente atuava como diretor da reclamada;

normalmente o depoente e reclamante trabalhavam das 09h às 18h, de segunda a quinta e as sextas-feiras das 09h às 17h;

não havia salários pagos por fora, mas apenas valores relativos a reembolso de despesas, uma vez que tinham empreendimentos em Macaé/RJ";

Outra testemunha indicada pela reclamada, Sr. Marcos Aurélio Correia Christe, também ouvida por "Carta Precatória Inquiritória", informa que (v. fls. 375):

"trabalhou para a empresa J Bens, sócia da reclamada; trabalhou nela de agosto de 2013 a junho de 2017, na função de controller;

era registrado;

conheceu o reclamante e teve contato com ele algumas vezes quando o depoente foi ao Rio de Janeiro, e também quando o reclamante veio a São Paulo;

o reclamante trabalhava na área de engenharia;

pelos poucos contatos com [o] reclamante, não consegue dizer se ele poderia faltar ao trabalho sem justificar;

informa ter tido poucos contatos com o reclamante;

o reclamante foi contratado por CLT e após um período passou a ser PJ;

não sabe dizer quem teve a iniciativa de transformar o contrato de CLT em PJ;

o reclamante chegou a negociar valores com o depoente quando da transformação do contrato em PJ;

o reclamante pedia que acrescentasse na negociação os valores de benefícios que recebia durante o período celetista;





exemplifica dizendo que pediu para acrescentar o valor que pagaria pela assistência médica, já que perderia o convênio;

a reclamada não impôs esse tipo de contratação;

sabe disse pelo que conversava com o reclamante".

A testemunha indicada pelo reclamante, Sr. William Costa Flores, ouvida na sessão da audiência de instrução e julgamento realizada em 26.09.2019, afirma que (v. fls. 377/378):

"trabalhou de janeiro/2015 a setembro/2016, como analista financeiro, tendo a CTPS anotada desde o início, jamais tendo laborado como PJ;

trabalhava no mesmo espaço físico do reclamante;

o autor trabalhava de 2ª a 6ª feira;

o autor tinha que cumprir a jornada estabelecida de 09 às 18 horas;

o depoente tinha a jornada controlada através de biometria, o mesmo ocorrendo com o reclamante;

havia cerca de 8 pessoas no ambiente de trabalho;

o horário intervalar também era controlado de forma verbal;

reclamante e depoente assinalavam início e término do intervalo intrajornada;

o autor estava subordinado ao diretor comercial Luiz Henrique;

o autor visitava obras em Macaé e Niterói;

o depoente não recebia qualquer valor sem contabilização;

não sabe informar qual o tipo de relação de trabalho de cada pessoa (dentre as 8 mencionadas) havido com a reclamada, ou seja, se eram celetistas ou não".





Não impressiona que "o autor estava subordinado ao diretor comercial Luiz Henrique".

Mesmo um trabalhador "autônomo" se submete ao comando de quem o contrata.

"Autonomia" - e assim também a contratação "como pessoa jurídica" - não significa "soberania" na execução dos serviços contratados - de maneira que o profissional sempre deverá prestar contas ao seguir a orientação do contratante (a quem compete definir, segundo o que lhe for conveniente, como o serviço será executado).

Não se ignora que a proteção ao trabalhador, no âmbito da relação de emprego, se insere na presunção de que ele, por depender de sua força de trabalho para manter-se e à sua família (isso, o que ordinariamente acontece), muitas vezes se submete a situações flagrantemente contrárias aos seus interesses, justamente para garantir a sua sobrevivência.

Envolvido em situação dessa natureza, qualquer manifestação de vontade do trabalhador deve ser analisada com acentuada cautela.

De se registrar que o reclamante admite, na petição inicial, que: "percebia mensalmente, entre 01/11/2013 até 31/08/2014, a quantia de R\$15.700,00 anotados em sua CTPS, além de R\$1.300 "por fora", R\$ 700,00 de transporte, R\$ 200,00 de alimentação e plano de saúde", e, "diante da destacada atuação do Reclamante, as partes observaram a necessidade de significativo aumento salarial", condicionando, "a reclamada", "o supracitado aumento à abertura de pessoa jurídica por parte do Reclamante, o que foi feito em setembro de 2014, quando passou a receber mensalmente a quantia de R\$27.950,00 (vinte e sete mil e novecentos e cinquenta reais" (v. fls. 05), situação que atenua a presunção de "fraude" na contratação da "empresa" constituída para prestar serviços à reclamada.

"Depreende-se da dinâmica dos fatos que o reclamante pretendeu a mudança, com o escopo de perceber remuneração superior, inclusive com inserção de benefícios materiais na ordem financeira, incorporando auxílios saúde, alimentação e transporte", notando-se "que o elastecimento remuneratório superou os 56%", como bem o destaca o d. Juízo de origem.

Não se pode ignorar que prestar serviços à reclamada, na condição de "titular" de uma empresa, favorecia o reclamante em outros aspectos (além da retribuição de valores bem acima do que corresponderia ao salário de um empregado, com a função de "Gerente de Engenharia" [v. fls. 04]), especificamente pelos reduzidos encargos - à Previdência Social e ao Fisco (I.R.) - que dele seriam cobrados.





Sim, porque percebendo a quantia mensal de R\$ 27.950,00, fosse o reclamante "empregado" da reclamada, e dele seria deduzida contribuição à Previdência Social.

De igual sorte, o reclamante, com "salário" daquela ordem, encontrar-se-ia na mais elevada "faixa" das "tabelas" divulgadas pela Secretaria da Receita Federal para o cálculo do Imposto de Renda, recolhendo "27,5%" desses mesmos valores (mês a mês) ao Fisco.

Sendo remunerado por sua condição de titular da empresa "DFM Serviços Administrativos Ltda.", o reclamante não respondia por essas obrigações - mas tão-somente pelo recolhimento do "ISS - Imposto Sobre Serviços".

A partir daí, forçoso concluir que o reclamante, como "titular" de uma empresa, obtinha vantagens econômicas não compatíveis com as de um "empregado", auferindo valores bem superiores aos que seriam devidos a outro profissional "pessoa física", que se ocupasse do "cargo" de "Gerente de Engenharia".

Acrescente-se que, ao contrário do que se insinua na inicial, quando alega que "a Reclamada condicionou o supracitado aumento à abertura de pessoa jurídica por parte do Reclamante, o que foi feito em setembro de 2014" (v. fls. 05), a pessoa jurídica "DFM Serviços Administrativos Ltda." foi constituída em 16.07.2014, tendo sido registrada em 29.07.2014 (v. documentos de fls. 24/26 e de fls. 27).

Não se sustenta, portanto, a ideia, levantada pelo reclamante em seu recurso ordinário, de que "deve a v. sentença ser reformada também porque ofende disposições expressas da lei trabalhista,, inclusive negando aplicação por inteiro da CLT", violando, "também", "o Art. 7º da Constituição Federal, em especial os incisos I, II, III VIII, XVII, XXI, XXIV, XXIX, por afastar direitos constitucionalmente previstos do trabalhador, apenas pelo argumento de que este teria "aceitado" a condição criada pelo empregador" (v. fls. 443).

Ao contrário do que imaginam algumas pessoas, "existe vida" fora da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se trata de "renunciar" a direitos que, por princípio, seriam "irrenunciáveis.

Trata-se, isto sim, de admitir válida uma alternativa ao contrato de trabalho, prevista no ordenamento jurídico, desde que aceita pelas partes envolvidas no ajuste.





Nosso ordenamento jurídico admite que alguém preste serviços a outrem sob diversos títulos, sem que isso configure fraude à lei.

Por exemplo, o Código Civil em vigor (e assim também o anterior) traz todo um capítulo disciplinando a "prestação de serviço", tanto que **"toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição"** (art. 594).

Inclusive, a lei civil autoriza a "prestação de serviços" por período de até quatro anos (art. 598).

O contrato de prestação de serviço sob a lei civil, como o contrato de trabalho, também apresenta caráter "pessoal" (art. 605).

Mas o que distingue o contrato de trabalho de qualquer outro que envolva a execução de serviço é a subordinação jurídica do profissional a quem o contrate.

E não há elementos, nos autos, que comprovem estivesse o reclamante subordinado juridicamente à reclamada, na forma típica da relação de emprego.

Todos esses fatores, em síntese, determinam se negue provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo-se inalterada a r. sentença recorrida.

Com isso, restam prejudicados os temas: (i) "verbas trabalhistas devidas"; e (ii) "dano moral" (v. fls. 445), pois não foi "reconhecida a irregularidade da contratação por parte da Reclamada" (v. fls. 446).

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, mas a ele nego provimento.

ACÓRDÃO





ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão telepresencial realizada no dia 17 de agosto de 2021, nos termos do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, Relator, e Maria Aparecida Coutinho Magalhães, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, a ele **negar provimento**. Fez uso da palavra o Dr. Juliano Sant' Anna Gonçalves da Fonte, pelo reclamante, e esteve presente ao julgamento a Dra. Marta Cristina de Faria Alves, pela reclamada.

ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Relator

GDRLD/lrsa





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ROT 0101271-71.2017.5.01.0012

8ª Turma

Gabinete do Desembargador Roque Lucarelli Dattoli

Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

RECORRENTE: DANIEL FUTRE DE MIRANDA

RECORRIDO: DEBENS-RJ PARTICIPACOES LTDA.

Certifico que o dispositivo do acórdão (ID 3f301ee) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.01.2022 (quarta-feira) e considerado publicado em 21.01.2022 (sexta-feira).

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de janeiro de 2022.

ROGERIO FERNANDES COUTINHO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FERNANDES COUTINHO - Juntado em: 13/01/2022 10:20:44 - 9afded0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22011310204104900000062669924?instancia=2>
Número do processo: 0101271-71.2017.5.01.0012
Número do documento: 22011310204104900000062669924

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3f301ee	11/01/2022 12:14	Acórdão	Acórdão
9afded0	13/01/2022 10:20	Certidão de Publicação de Acórdão	Certidão